



## DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE O TRATAMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS CONFERIDO À TEMÁTICA E PROPOSTAS PARA SEU APERFEIÇOAMENTO

HUMAN RIGHTS AND BUSINESS: A HISTORICAL ANALYSIS OF THE UNITED NATIONS TREATMENT OF THE TOPIC AND PROPOSALS FOR ITS IMPROVEMENT

*Mariana Evelin da Silva Leal<sup>1</sup>*

### Resumo

O presente artigo aborda os elementos essenciais para compreensão histórica da relevância do assunto “direitos humanos e empresas”, temática esta que levou à aprovação pelas Nações Unidas dos chamados “Princípios Orientadores de Ruggie”, em 2011. A pesquisa relata a trajetória de conscientização sobre o envolvimento das corporações, especialmente as transnacionais, em violações de direitos humanos. Propõe, ao final, caminhos para o engajamento da pauta, com vistas ao fim das consequências perversas decorrentes de negligências empresariais.

### Palavras-chave

Direitos humanos e empresas. Princípios orientadores. Nações Unidas. Poder corporativo.

### Abstract

This article approaches the essential elements for a historical understanding of the subject “human rights and business”, a theme that led to the approval by the United Nations, in 2011, of the so-called “Ruggie Guiding Principles”. The research reports the trajectory of awareness about the involvement of corporations, especially transnational ones, in human rights violations. In the end, it proposes ways to engage the agenda, aiming the end of wicked consequences resulting from business negligence.

### Keywords

Human rights and business. Guiding principles. United Nations. Corporate power.

## 1. INTRODUÇÃO

O assunto Direitos Humanos e Empresas pode aparentar certo antagonismo aos desconhecedores da temática, e isto ocorre, possivelmente, em razão de uma reprodução reiterada de narrativas rasas da sociedade, que costuma se pautar pelo viés do neoliberalismo.

O ponto de partida adequado para a verdadeira compreensão da relevância que alcançou o tema Direitos Humanos e Empresas perante as Nações Unidas, de modo a desmitificá-los como supostamente antagônico, reside na investigação por meio da historicidade.

É sabido que uma das lições mais importantes extraídas pela humanidade, especialmente após as grandes guerras, muito estudadas no âmbito dos Direitos Humanos, é que, em tempos de crise, a sociedade deve voltar o olhar para o seu próprio passado e ali procurar por algum sinal. (LOPES, 2019, p. 1).

A construção desse entendimento inicial através da história é o que permite, portanto, reflexões críticas mais robustas e acertadas sobre o assunto, que não somente àquelas já enraizadas no contexto da globalização pelos detentores do poder material.

O recorte no tempo é feito, primeiramente, a partir da década de 40, período em que nascia a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, a mero título de curiosidade, também o Dr. John Gerard Ruggie (1944), que viria a ser, nos anos 2000, representante especial da ONU e responsável pela aprovação unânime do trabalho na referida organização intergovernamental.

Outro significativo marco temporal ocorre nos anos 90, período este em que as multinacionais emergiram de forma bastante significativa, trazendo à tona complexos problemas relacionados à falta de observação dos direitos humanos, principalmente nas denominadas cadeias produtivas.

O presente artigo visa expor os principais caminhos que conduziram a pauta dos Direitos Humanos até os níveis mais altos das corporações para, ao final, apresentar breves propostas de reflexão a respeito dos próximos passos pela comunidade internacional.

## 2. O DESPERTAR DOS DIREITOS HUMANOS NO PÓS-SEGUNDA GUERRA E A ÚLTIMA UTOPIA NOS ANOS 70

Após todas as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor primordial da dignidade humana. A partir de 1945, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas. (COMPARATO, 2019, p. 68).

Diversos foram os fatores que concorreram para que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 se tornasse o conhecido monumento jurídico em comparação aos demais diplomas normativos existentes, mas um dos principais encontra sua justificativa (JOAS, 2012, p. 271) na pluralidade<sup>1</sup> das tradições intelectuais e culturais de alguns dos integrantes da Comissão da ONU, destacando-se as figuras de Charles Malik e Peng-chun Chang, representantes do Líbano e da China, respectivamente, embora seja comum encontrarmos apenas referências à Eleanor Roosevelt e René Cassin quanto ao mérito do texto da DUDH<sup>2</sup>.

Nesse sentido, é interessante avaliarmos a conclusão do próprio representante libanês a respeito da elaboração da DUDH (JOAS, 2012, p.271):

A Declaração é uma síntese composta, resultado de um processo dinâmico, no qual muitos espíritos, interesses panos de fundo, sistemas legais e convicções ideológicas desempenharam seus respectivos papéis determinantes, o resultado de um bem processo bem-sucedido de generalização de valores.

Na mesma toada encontramos o discurso do advogado Belarmino Maria Austregésilo Augusto de Athayde, representante brasileiro do grupo que participou da elaboração do documento que

<sup>1</sup> Boaventura de Souza Santos entende que o processo de elaboração da DUDH de 1948 pode ser criticado justamente nesse aspecto, uma vez que, na verdade, seria fruto de uma perspectiva ocidental dos direitos humanos. No mesmo sentido é David Kennedy, professor de direito de Harvard, ao afirmar que o discurso de direitos humanos reflete valores ocidentais que se consolidaram ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX.

<sup>2</sup> Waltz, Susan. EJORNAL USA. Comemoração dos 60 Anos dos Direitos Humanos: Quem Escreveu a Declaração Universal dos Direitos Humanos? Disponível em: <https://photos.state.gov/libraries/amgov/30145/publications-portuguese/1108ejp.pdf>. Acesso em 01/05/2020.

resultou na DUDH. Ele ressaltou que o documento não resultou de visões particulares de um povo, nem de doutrinas políticas ou filosóficas, para Athayde, a DUDH 1948 exprimia a força advinda da diversidade de pensamento, de cultura e de concepção de vida de cada representante<sup>3</sup>.

Por essa mesma linha de raciocínio, a professora da Universidade de Michigan, Susan Waltz, afirma que o documento não foi uma imposição das grandes potências, mas, ao contrário, reflete a contribuição de muitas nações<sup>4</sup>.

Similar característica pôde ser verificada no trabalho desenvolvido por John G. Ruggie, representante especial da Organização das Nações Unidas. Embora tenha enfrentado grandes pressões exercidas, de um lado, por ambiciosos empresários, e de outro, por ativistas integrantes de organizações não governamentais e movimentos sociais, Ruggie foi capaz de obter o apoio necessário desses mesmos atores, o que contribuiu para o endosso unânime dos chamados *Princípios Orientadores*.

Por outro lado, Samuel Moyn, reconhecido professor de Yale, entende que, na verdade, a ONU falhou em sua tentativa de infiltrar os Direitos Humanos na década de 40. Na interpretação de Moyn, ainda que se tenha um resultado digno de admiração, a Declaração Universal de Direitos Humanos perpetuou a tradicional relação entre Estado e direitos, não alcançando adesão relevante no contexto do pós-guerra.

Dentre outros motivos listados pelo professor, está o fato de que os Direitos Humanos, dado seu alto teor de abstração, ainda alimentava recursos retóricos para países com alta polarização<sup>5</sup>.

Para sustentar sua tese, referido jurista propõe uma revisitação da História, apontando diversos motivos pelos quais considera a DUDH como um “subproduto” de sua era e, até mesmo, “um documento irrelevante”.

Moyn entende que apenas em 1977 operou-se o “verdadeiro ano dos Direitos Humanos”, em que deixamos o fio teleológico da narrativa histórica convencional, marcado por um otimismo quase solar sobre os Direitos Humanos, e passamos a compreendê-los por seus contornos históricos específicos, citando diversos episódios para elucidar seus argumentos, tais como as resistências às ditaduras impostas na América Latina, a agenda política de Jimmy Carter sobre os Direitos Humanos (que constringia ditaduras historicamente alinhadas com os EUA, inclusive a brasileira<sup>6</sup>) e o Prêmio Nobel da Paz para a Anistia Internacional em 1977 e que, portanto, a existência de um programa normativo relacionado aos Direitos Humanos é muito mais recente, encontrando bases sólidas de fundamentação somente nos anos 70 (MOYN, 2011, p. 281).

Enquanto órfã de utopias políticas, a humanidade buscou uma espécie de “última utopia”, capaz de criar a confiança em um mundo mais sustentável e próspero.

É emblemático, nesse sentido, o discurso de Salvador Allende (ex-presidente chileno deposto por um golpe militar) proferido na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1972, chamando a atenção para a violação sistemática que as transnacionais praticavam (ZUBIZARRETA, 2016, p. 9).

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/175047>. Acesso no dia 23/12/2020.

<sup>4</sup> EJORNAL USA, Comemoração dos 60 Anos dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://photos.state.gov/libraries/amgov/30145/publications-portuguese/1108ejp.pdf>. Acesso em 02/05/2020.

<sup>5</sup> FANTON, Marcos. Perspectiva Filosófica. Resenha de “The Last Utopia”, de Samuel Moyn. <https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/viewFile/230249/24483>. Acesso em 02/05/2019.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/a-frustrante-visita-de-jimmy-carter>. Acesso dia 19/05/2020.

A partir do exame da linha cronológica traçada entre os anos 1940-1970, é possível a conclusão no sentido de que, tanto a década de 40, em seu aspecto diplomático traduzido na DUDH, quanto no período de rupturas ideológicas ocorridas posteriormente, ambas colaboraram na construção de uma pauta específica perante as Nações Unidas.

As décadas que se seguiram foram marcadas pela expansão da globalização, transparecendo novos desafios a serem enfrentados pela comunidade internacional, especialmente no tocante ao papel das empresas no cenário desenfreado de avanço de suas cadeias produtivas.

### 3. A GLOBALIZAÇÃO NOS ANOS 90 E O ESTABELECIMENTO DO CORPORATE POWER

Os anos 90 representam o período em que a temática dos direitos humanos foi pautada de forma ainda mais contundente nas Nações Unidas, o que pode ser explicado, dentre outros fatores, pelos diversos acontecimentos emblemáticos ocorridos, particularmente consubstanciados nas quedas das ditaduras na América Latina, na dissolução da União Soviética em 1991 (final da Guerra Fria) e no fim do *apartheid* na África do Sul, em 1994 (HOFFMAN, 2016, p. 232).

Outra causa que pode ser indubitavelmente apontada, é a globalização alcançada pelas grandes empresas nos anos 90, mormente no que tange ao aspecto geográfico. De acordo com a doutrina elucidativa de Arion S. Romita (ROMITA, 1997, p. 28):

A globalização é um processo irreversível que permite o deslocamento rápido, barato e maciço de mercadorias, serviços capitais e trabalhadores, podendo-se pensar no surgimento de um único mercado planetário de bens e trabalho. Sendo então, conceituada, como um conjunto de fatores que determinam a mudança dos padrões de produção, criando uma nova divisão internacional do trabalho. Já que a economia passa a se desenvolver numa escala mundial, tornando obsoleta a clássica noção de fronteira geográfica.

O Instituto para Estudos Políticos, sediado em Washington-DC, realizou um estudo comprovando que, em 1999, das 100 maiores economias do mundo, 51 eram empresas<sup>7</sup>.

Perante a ONU, evidências apontavam que referido crescimento deu-se a expensas do trabalho análogo à escravidão, do trabalho infantil, assim como da devastação de comunidades indígenas e rurais. Essas condições perversas foram objeto de diversos protestos que tiveram início, principalmente, quando a popular revista *Life* divulgou a imagem de uma criança, de apenas 12 anos, costurando bolas de futebol da Nike<sup>8</sup>.

Referida empresa estadunidense foi uma das primeiras a terceirizar sua cadeia produtiva em países cujas condições de labor não são favoráveis à classe trabalhadora, como na China e na Índia<sup>9</sup>.

Em 2002, a jornalista Naomi Klein trouxe à tona um profundo levantamento empírico feito justamente na década de 90 a respeito das cadeias de produção das multinacionais mais famosas do mercado. Klein cita, por exemplo, que para que crianças americanas pudessem vestir roupas “cheias

<sup>7</sup>[https://www.filantropia.org/informacao/os\\_desafios\\_da\\_responsabilidade\\_social\\_para\\_os\\_ceos\\_das\\_empresas](https://www.filantropia.org/informacao/os_desafios_da_responsabilidade_social_para_os_ceos_das_empresas). Acesso no dia 02/05/2020. Em 2019, de acordo com dados do IBGE, o Produto Interno Bruto do Brasil foi de R\$ 7,3 bilhões, o que equivaleria a US\$ 1,2 trilhão, sendo que empresas como a Microsoft e a Apple obtiveram, no mesmo ano, US\$ 1,3 trilhão cada.

<sup>8</sup> SCHANBERG, Sydney. Six Cents an Hour. International Labor Rights Forum: março de 1996. Disponível em: <https://laborrights.org/in-the-news/six-cents-hour-1996-life-article>. Acesso em 08/08/2019.

<sup>9</sup> “93% da força de trabalho na Índia atua na informalidade”. Disponível em: [https://www.thetricontinental.org/wp-content/uploads/2019/07/190701\\_Dossier-18\\_PT\\_Final\\_Web-2.pdf](https://www.thetricontinental.org/wp-content/uploads/2019/07/190701_Dossier-18_PT_Final_Web-2.pdf). Acesso dia 22/12/2020.

de babadinhos” (KLEIN, 2006, p; 238), era necessário que outras crianças trabalhassem em regime análogo ao de escravo.

Paralelamente, alguns movimentos econômicos produzidos pelas grandes marcas, como ocorreu com o “Malboro Friday”<sup>10</sup>, transformaram a visão do marketing e, conseqüentemente, do consumo nos anos 90, deixando mais evidente o poder que essas empresas imprimem por meio de seus conteúdos e produtos, os quais são capazes de mudar os parâmetros do estilo de vida de uma sociedade, alterando, inclusive, o aspecto cultural de um espaço.

Foram inúmeros os casos de graves violações aos direitos humanos por corporações, mas a ONU acabou selecionando, indiretamente, conforme relatos do prof. Ruggie, três como os mais emblemáticos e que culminaram na inevitável criação de um mandato específico na ONU para aprofundamento do tema (RUGGIE, 2014, p. 60-73), de modo a identificar padrões internacionais que se relacionam com a conduta corporativa, com a finalidade precípua de tornar assertivos os deveres das empresas e, assim, facilitar a exigência em relação à conduta que se espera dos agentes empresariais.

O primeiro deles ocorreu com o vazamento de gás metila na fábrica de pesticidas da empresa norte-americana Union Carbide (UC) e de sua subsidiária indiana Union Carbide India Limited (Ucil), em Bhopal, na Índia, no dia 03 de dezembro de 1984, em que aproximadamente 8.000 pessoas morreram em duas semanas e outras 8.000 ou mais morreram desde então, devido a doenças relacionadas ao mencionado gás<sup>11</sup>.

Destaca-se também a conduta da empresa holandesa Shell na região habitada pelo povo Ogoni, no estado de Rivers, na Nigéria. Níveis altíssimos de poluição do solo e da água foram causados por vazamentos de petróleo e os moradores conviveram com queimadores de gás residual 24 horas por dia, durante 30 anos, até que, em 1992, foi fundado, pelo ativista ambiental Ken Saro-Wiwa, o Movimento para Sobrevivência do Povo Ogoni. Em 1993, 300 mil pessoas (mais da metade da população da região) foram às ruas protestar contra a Shell e proclamar uma Carta de Direitos dos Ogonis (RUGGIE, 2014, p. 66).

Aponta-se, finalmente, como importante e dramático, o episódio em que o jornalista chinês Shi Tao utilizou em 2004 sua conta pessoal de e-mail mantida pela empresa Yahoo! para remeter, em anonimato, à um site pró-democracia em Nova York, um documento que denunciava instruções do governo a respeito de como a mídia deveria agir para evitar manifestações sociais nas vésperas do Massacre da Paz Celestial, que resultou na morte de 10 mil pessoas, aproximadamente<sup>12</sup>.

As autoridades chinesas pediram à Yahoo! informações sobre o envio daquele e-mail, o que fora cumprido pela empresa e resultou na exposição do nome e dos dados pessoais de Shi Tao, preso logo em seguida e condenado a 10 anos de reclusão por “revelar segredos de Estado”.

---

<sup>10</sup> 02 de abril de 1993 é a data que ficou conhecida pelo anúncio da Philip Morris de que cortaria o preço dos cigarros Marlboro em 20% para que pudesse concorrer com marcas que apresentavam preços extremamente reduzidos. Entretanto, o ato deixou no mercado a mensagem no sentido de que, se uma marca como Marlboro, cuja imagem já havia custado mais de um bilhão de dólares em publicidade, estava tão desesperada a ponto de concorrer com produtos sem marca, então claramente todo o conceito de marca tinha perdido seu valor.

<sup>11</sup> [https://www.researchgate.net/publication/267513603\\_THE\\_BHOPAL\\_SAGA\\_Causes\\_and\\_Consequences\\_of\\_the\\_World's\\_Largest\\_Industrial\\_Disaster](https://www.researchgate.net/publication/267513603_THE_BHOPAL_SAGA_Causes_and_Consequences_of_the_World's_Largest_Industrial_Disaster). Acesso em 03/05/2020.

<sup>12</sup> Frontline. Timeline - What Led to the Tiananmen Square Massacre. Disponível em: <https://www.pbs.org/wgbh/frontline/article/timeline-tiananmen-square/>. Acesso em 04/05/2020.

Nos EUA, Thomas Peter Lantos, sobrevivente do holocausto e, à época, presidente do Comitê do Legislativo estadunidense, disse que a empresa Yahoo! poderia ser uma gigante tecnológica e financeira, mas “um pigmeu moral”, o que pressionou a empresa a criar um Fundo de Direitos Humanos que objetivava desenvolver abordagens para reagir às políticas e práticas governamentais violadoras da liberdade de expressão e da privacidade<sup>13</sup>.

Por meio do Relatório de Brundtland, a Organização das Nações Unidas definia o conceito de desenvolvimento sustentável como “a capacidade humana de assegurar que o desenvolvimento atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender as suas próprias necessidades”<sup>14</sup>, mas somente com as reflexões e dados obtidos a partir dessa cronologia 1970-1990 que se tornou possível obter uma percepção consolidada para o novo pensar do modelo de desenvolvimento sustentável com a intersecção dos Direitos Humanos, culminando com a Declaração do Rio-92, a Agenda-21 e a Declaração de Viena, de 1993.

Ante todo esse panorama, não é difícil imaginarmos os obstáculos encontrados por John G. Ruggie para abordar o tema que relaciona Direitos Humanos a Empresas. Na verdade, as Nações Unidas receberam com surpresa a notícia de que diversas marcas divulgaram apoio à conclusão do trabalho realizado por Ruggie, em 2011.

A multinacional General Eletric, por exemplo, afirmou publicamente que os Princípios Orientadores poderiam “ajudar ainda mais as entidades empresariais e os governos a operacionalizar suas respectivas abordagens em relação aos direitos humanos”. Para a empresa russa Sakhalin Energy, o trabalho de Ruggie deveria servir de “ponto de referência legítima para os Estados, companhias e sociedade civil” (RUGGIE, 2014, p. 178).

Patricia Feeney, mesmo com duras críticas a *soft law*, reconhece como grande avanço o mandato de Ruggie ao afirmar que “seu trabalho manteve o debate sobre empresas e direitos humanos na pauta das Nações Unidas, o que, ao longo deste processo, incentivou a produção de uma quantidade enorme de novas pesquisas, bem como despertou o interesse de muitos fora do âmbito das Nações Unidas”<sup>15</sup>.

Porém, afastando-nos de quaisquer traços de ingenuidade, o fato é que a História atesta que os interesses da classe detentora do capital costumam estar entrelaçados com discursos oportunistas, e o que se vislumbrou ao longo dos anos posteriores, na prática, é que as empresas passaram a utilizar-se de forma perversa da temática sustentabilidade com a finalidade única de melhorarem suas imagens, praticando o chamado *greenwashing*<sup>16</sup>. Gilberto Dupas correlaciona adequadamente essa ideia aos direitos humanos:

A capacidade de produzir mais e melhor não cessa de crescer e é assumida pelo discurso hegemônico como sinônimo do progresso trazido pela globalização. Mas esse progresso, discurso dominante das elites globais, traz também consigo exclusão, concentração de

<sup>13</sup> ABC News. Congress Searches for Answers From Yahoo, escrito por Kirit Radia. Disponível em: <https://abcnews.go.com/Politics/International/story?id=3827564&page=1>. Acesso em 04/05/2020.

<sup>14</sup> CARVALHO, Sonia Aparecida. SILVA, Denival Francisco. ADOLFO Luiz Gonzaga Silva. Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/15383>. Acesso em 20/05/2020.

<sup>15</sup> FEENEY, Patricia. A Luta por Responsabilidade das Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de Advocacy. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, 2009, págs. 185-186.

<sup>16</sup> O termo se refere a uma prática de marketing realizada por empresas que divulgam e vendem produtos com o “diferencial” da sustentabilidade, sem que isso corresponda com a realidade dos fatos.

renda, subdesenvolvimento e graves danos ambientais, agredindo e restringindo direitos humanos essenciais.<sup>17</sup>

Ilustrativamente, segundo pesquisa realizada em 2015 pela consultoria DOM Strategy Partners, em que foram ouvidos os (as) representantes de 223 companhias de grande porte no Brasil, chegou-se à conclusão que, em 79% delas, o conceito de desenvolvimento sustentável fica restrito apenas a um departamento, não permeando, assim, toda a organização, o que certamente retira qualquer possibilidade de implementação de uma cultura que leve em conta os direitos humanos com a credibilidade que já deveria ter sido alcançada nesses ambientes.

Em 2014, Ruggie consignou em seu livro que a responsabilidade pelo assunto Direitos Humanos e Empresas, em regra, fica a cargo de setores considerados de “nível médio” de administração dentro das corporações, o que reduzia o grau de eficácia das medidas (RUGGIE, 2014, p. 112-113).

A pesquisa da DOM Strategy Partners ratifica a crítica de Ruggie, já que 73% das mesmas grandes empresas afirmaram que não contam com sistema de gestão estruturado, orçamentos, metas e/ou responsabilidades comprometidas com resultados reais.<sup>18</sup>

Dos 31 Princípios Orientadores, 14 são direcionados às empresas, donde se conclui que ainda temos um caminho muito extenso a ser percorrido, partindo da premissa de que os destinatários dos POs sequer tem conhecimento a respeito da existência dessa pauta, ratificada unanimemente há quase 10 anos pela ONU.

Quanto aos Governos, o assunto ainda é mais grave se levarmos em consideração que a legislação de Direitos Humanos é direcionada aos Estados como responsáveis primários pelos deveres e, assim, caberia a eles o cumprimento da obrigação de promover, assegurar e reparar os direitos humanos. Na prática, dificilmente o tema é levado seriamente ao topo de algum Ministério ou órgão responsável, ocorrendo na maioria das vezes somente quando há alguma grande crise internacionalmente exposta e que carrega consigo prejuízos de ordem econômica, como condições previstas e desrespeitadas em tratados bilaterais de investimento.

Além das vidas perdidas por ações e omissões de grandes companhias na década de 90, outras diversas marcas de luxo (cita-se Zara, H&M e Benneton) que ocupavam o prédio “Rana Plaza”, em Bangladesh, foram consideradas, em 2013, verdadeiras cúmplices de suas cadeias de produção no desabamento do mencionado edifício, que causou a morte de 1.134 trabalhadores (as) da indústria de confecção e deixou outras mais de 2.500 pessoas feridas<sup>19</sup>.

Somadas as vidas tragicamente ceifadas e expostas neste artigo, originadas, de algum modo, em decorrência de violações de Direitos Humanos por empresas<sup>20</sup>, chega-se ao alarmante número aproximado de 28.000 mortes, o que ilustra a crucial necessidade de adesão urgente à mobilização visando medidas que favoreçam um caminho mais promissor em relação aos Direitos Humanos.

<sup>17</sup> DUPAS, Gilberto. O mito do progresso ou progresso como ideologia. UNESP, Ciências Sociais, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n77/a05n77.pdf>. Acesso no dia 21/05/2020.

<sup>18</sup> Disponível em: <http://dom-ecc.com.br/empresas-se-dizem-sustentaveis-mas-nao-sao-diz-pesquisa/>. Acesso dia 19/05/2020.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/04/25/mundo/opiniao/tragedia-rana-plaza-revisitada-1870316>. Acesso no dia 22/12/2020.

<sup>20</sup> Resumidamente, Union Carbide India Limited (Ucil), Shell, Yahoo, Zara, H&M e Benneton.

#### 4. PROPOSTAS DE LINHAS DE ENGAJAMENTO A FIM DE BUSCARMOS RESPOSTAS MAIS EFICAZES

O prof. Ruggie foi inicialmente nomeado como representante especial da ONU para desempenhar um mandato de dois anos, que, ao final, acabou se estendendo por seis (de 2005 a 2011).

Na obra em que ele narra todo o processo evolutivo de seu mandato, há um capítulo específico intitulado “Não Existe Solução Mágica” e, de fato, não deixa de ser bastante carregado de pragmatismo o pensamento descartiano no sentido de que *não existem métodos fáceis para resolver problemas difíceis*, ainda mais quando a parte que se pretende dialogar integra a classe dominante. A juíza Ruth Bader Ginsburg, em um discurso proferido em Harvard, nos advertiu que devemos lutar pelas coisas que acreditamos, mas que façamos isso de uma *forma que leve outras pessoas a se juntarem a você*<sup>21</sup>.

Por essa linha, alguns argumentos merecem atenção quando tratamos de Direitos Humanos e Empresas e suas linhas de engajamento e eficácia, quais sejam, a concorrência desleal e o *dumping* social.

O art. 10, § 2.º, da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, define o ato de concorrência desleal como “qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial”. As normas de repressão à concorrência desleal visam aplicar o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, atualmente positivado nos arts. 884 e 885 do Código Civil brasileiro.

Resumidamente, é desleal todo ato praticado, no cenário do mercado, que tenha por objetivo ou efeito desviar a clientela de um agente econômico por meio de ardis<sup>22</sup>.

O *dumping* social é frequentemente objeto de discussão no direito internacional, haja vista que se trata de uma questão bastante palpável em países emergentes, em que as companhias, especialmente as transnacionais, voltadas ao mercado global, objetivam reduzir os custos dos seus bens e produtos praticando concorrência desleal. Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Severo assinalam que (SOUTO MAIOR, 2012, p. 10):

Dumping social" constitui a prática recorrente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência. Deve repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral.

Para a Organização Mundial do Comércio, atualmente, “há dumping quando a oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior, a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto destinado ao consumo no país exportador” (Acordo sobre a Implementação do Artigo VI, do Gatt-1994).

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54221595>. Acesso no dia 23/12/2020.

<sup>22</sup> RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Reprimindo a concorrência desleal no comércio eletrônico. Revista dos Tribunais, volume 961, 2015, pág. 11. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_bole\\_tim/bibli\\_bole\\_2006/RTrib\\_n.961.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_bole_tim/bibli_bole_2006/RTrib_n.961.03.PDF). Acesso dia 21/05/2020.

Como vimos anteriormente, os maiores exemplos de violações de Direitos Humanos, quando tratamos de empresas, residem, justamente, nas cadeias de produção mantidas por marcas de luxo em países considerados periféricos, que se valem da mão de obra precarizada e da falta de fiscalizações e punições mais rígidas nesses locais.

No entanto, as próprias empresas é que deveriam se tornar colaboradoras mais esforçadas na luta coletiva de que trata a pauta Direitos Humanos e Empresas haja vista que, ainda que visando o lucro, em razão do modelo capitalista que experimentamos na realidade factual posta, que o façam também utilizando-se da bandeira de combate ao *dumping* social, para que possam, assim, alcançar um mercado mais competitivo, justo, com regras materialmente isonômicas e transparentes.

O instrumento da chamada “cláusula social”, por exemplo, discutida, ainda que timidamente, desde a época do GATT<sup>23</sup>, se apresenta como outro recurso para imposição de normas em tratados de comércio internacional que objetivam assegurar a proteção ao (à) trabalhador (a), com eficácia garantida por órgãos internacionais, estabelecendo padrões mínimos a serem observados nos contratos de trabalho, bem como nos processos de produção de bens destinados à exportação e, caso desobedecido o compromisso social, qualquer país que se sinta prejudicado tem legitimidade para reclamar seu cumprimento, assim como a imposição de sanções comerciais.<sup>24</sup>

Outra medida que se assemelha a *cláusula* é o chamado “selo social” ou “etiqueta social”, uma espécie de certificado conferido a empresas que exerçam suas atividades em consonância com padrões de promoção da dignidade humana, mas, ao contrário da primeira, sem imposição de sanções comerciais no caso de descumprimento, já que o selo seria concedido por ONGs ou organismos internacionais (PORTELA, 2010, p. 501).

Destaca-se, sobre todas as propostas, a efetiva realidade da formulação de um Tratado Internacional em andamento avançado<sup>25</sup>, com prováveis normas juridicamente cogentes.

A ideia final é um documento que forneça sustentação internacional para a implementação de políticas de proteção de Direitos Humanos que sejam eficazes e responsabilizem, efetivamente, as empresas que desrespeitarem o Tratado<sup>26</sup>, sendo que os países que resistirem à ideia de expandir a abrangência do instrumento certamente serão confrontados a respeito de suas motivações o que, conseqüentemente, poderá levar às empresas estabelecidas nesses locais a passarem por impactos negativos e diretos em seus negócios (BENEDETTI, 2018, págs. 36-37).

## 5. CONCLUSÃO

A análise do recorte referente ao período cronológico de 1940-1990 torna possível entrever que os signos da História desmistificam superficialidades a respeito do tema Direitos Humanos e Empresas, montando as primeiras peças fundamentais para a compreensão da relevância do assunto, bem como norteando com maior lucidez o entendimento acerca dos motivos pelos quais a Organização das Nações Unidas, importante sujeito de Direito Internacional, foi gradualmente

---

<sup>23</sup> Abreviação da expressão em inglês “General Agreement on Tariffs and Trade”, traduzido para o português como Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras. Funcionou até a criação efetiva da OMC, em 1995. Espécie de acordo que trata da redução de barreiras tarifárias.

<sup>24</sup>[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/90044/2015\\_kaway\\_mina\\_dumping\\_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/90044/2015_kaway_mina_dumping_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso dia 27/05/2020.

<sup>25</sup> Vide Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e “Draft 0”, difundido pelo Equador em julho de 2018.

<sup>26</sup> Nos planos domésticos, as legislações acabam perpetuando lacunas. Vide Decreto brasileiro 9.571/2018.

conferindo notoriedade a discussões aprofundadas sobre a normatividade que deveria ser pensada sobre os deveres das empresas nesse contexto, particularmente as transnacionais, em razão de atingirem maior impacto no espaço geográfico, socioeconômico e ambiental.

O processo plural de formulação e ratificação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 constitui inegável marco significativo nesse processo de avanço, mas é preciso pontuar que o consentimento da inserção da pauta dos Direitos Humanos nos níveis mais altos das corporações - ainda que em grau insuficiente até os dias atuais - somente foi materializado mais recentemente, depois de ocorridos sistematizados ataques contra a humanidade ao redor do globo na década de 70, com posterior ocorrência de catástrofes nos anos 90 como resultados da globalização descompromissada com o desenvolvimento sustentável, revelados por meio de ações negligentes de grandes empresas, as quais foram denunciadas por movimentos sociais que acabaram sendo amplificados, obtendo maior adesão no idealismo da sociedade civil.

Em que pese o trabalho do prof. John G. Ruggie nas Nações Unidas, consubstanciado nos denominados Princípios Orientadores, tenha contribuído de maneira exponencial com a introdução do diálogo sobre direitos humanos perante os atores integrantes do mundo dos negócios, o fato é que o documento aprovado unanimemente pelo Conselho da ONU não está amparado pelo efeito vinculante, na acepção jurídica do termo, deixando a cargo das próprias companhias a aquiescência das melhores práticas de governança corporativa em atenção à reconhecida eficácia horizontal dos Direitos Humanos.

No entanto, quando tratamos de vidas humanas sendo perdidas em movimento ascendente, o tema Direitos Humanos e Empresas é urgente, em razão do tratamento pífio e comprovadamente insuficiente que lhe é dado até hoje pelas transnacionais.

Extraíndo algumas lições da História, argumentos como o combate a concorrência desleal e ao “dumping social” podem ser interessantes aliados temporários no diálogo de convencimento dos atores empresariais, até que conquistemos, de fato, um documento robustamente eficaz com efeito vinculante.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Coordenadores: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia P.; TORELLY, Marcelo. **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

CARVALHO, Sonia Aparecida. SILVA, Denival Francisco. ADOLFO Luiz Gonzaga Silva. *Revista eletrônica: Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade*. Universidade Federal de Santa Maria, 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Saraiva Educação: São Paulo, 2019.

SURYA Deva, BILCHITZ David: **Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?** Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso ou progresso como ideologia**. UNESP, Ciências Sociais, 2016.

FANTON, Marcos. **Perspectiva Filosófica. Resenha de “The Last Utopia”, de Samuel Moyn**. Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Pernambuco, 2015, vol. 42.

- FEENEY, Patrícia. **A Luta por Responsabilidade das Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de Advocacy**. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, 2009.
- HOFFMANN, Stefan-Ludwig. **Human rights and history: past and present**. University of California: Oxford Journals, 2016.
- JOAS, Hans. **A Sacralidade da Pessoa: nova genealogia dos direitos humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.
- KLEIN, Naomi. **Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido**. São Paulo: Editora Record, 2006.
- KENNEDY, David. **The International Human Rights Movement: part of the problem?** European Human Rights Law Review. vol. 3, 2001.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2019.
- MOYN, Samuel. Editado por HOFFMANN, Stefan-Ludwig. **Human Rights in the Twentieth Century. Personalism, Community and the Origins of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Salvador: Juspodivm, 2010.
- RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **Reprimindo a concorrência desleal no comércio eletrônico**. Revista dos Tribunais, volume 961, 2015.
- ROMITA, Arion Sayão. **Globalização da economia e do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.
- RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Contexto Internacional: Rio de Janeiro, 2001.
- SCHANBERG, Sydney. **Six Cents an Hour**. International Labor Rights Forum, 1996.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira e SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. Revista Ltr, 2012.
- WALTZ, Susan. **EJORNAL USA. Comemoração dos 60 Anos dos Direitos Humanos: Quem Escreveu a Declaração Universal dos Direitos Humanos?** Departamento de Estado dos EUA, 2008, Volume 13, Número 11.
- ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the “Lex Mercatoria”: proposals and alternatives for controlling transnational corporations**. Madrid: OMAL, 2016.

**Mariana Evelin da Silva Leal**

*Aluna especial de Direitos Humanos em nível de Pós-graduação no Largo São Francisco – USP. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Largo São Francisco – USP. Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/COGAE-SP. Professora convidada de Direito e Processo do Trabalho no programa de Pós-graduação das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogada atuante nas áreas do consultivo trabalhista e de Direitos Humanos & Empresas [lattes.cnpq.br/8067005250589795](mailto:lattes.cnpq.br/8067005250589795) [marianaleal13@hotmail.com](mailto:marianaleal13@hotmail.com)*